



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79
Recurso nº. : 139.474 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 2002
Recorrentes : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS e EMPRESA ENERGÉTICA
DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.785

IRPJ – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – RECOMPOSIÇÃO
TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE) – MP 14/2001 –
RECONHECIMENTO DA RECEITA – COMPETÊNCIA – A empresa
distribuidora de energia elétrica deve reconhecer a receita
correspondente à recomposição tarifária (sobretarifa) prevista na MP
14/2001 à medida em que houver o consumo de energia sobre o
qual é calculado tal montante; isto é, conforme a prestação do
serviço.

IRPJ – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – MERCADO ATACADISTA
DE ENERGIA ELÉTRICA – As empresas distribuidoras de energia
elétrica não podem registrar ganho ou perda no mercado atacadista
de energia porque não foram elas que arcaram com o custo de
compra, mas apenas repassadoras aos consumidores (Resolução
Aneel 72/02, art. 4º).

DIPJ – ALTERAÇÃO APÓS FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO –
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO ANTERIOR –
Somente é admitida a alteração da DIPJ da qual decorra redução de
imposto a pagar (inclusive estimativa), se houver demonstração do
erro anteriormente cometido. Após o encerramento da fiscalização,
a DIPJ apresentada encontra-se homologada e sua alteração
depende de autorização da autoridade administrativa.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 2ªTURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em CAMPO GRANDE/MS e pela EMPRESA ENERGÉTICA DE
MATO GROSSO DO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e Dorival Padovan.



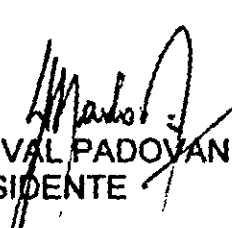
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

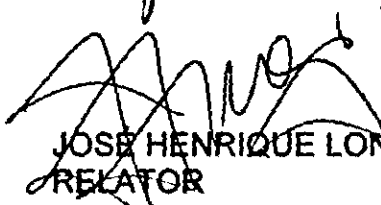
Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

Recurso nº. : 139.474

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS e EMPRESA ENERGÉTICA
DE MATO GROSSO DO SUL S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

Recurso nº. : 139.474

Recorrentes : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS e EMPRESA ENERGÉTICA
DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

RELATÓRIO

Voltam os autos após diligência determinada pela Resolução 108-00.254 (10/11/2004) em que se solicitou esclarecimento no tocante a alguns fatos.

Considerando as particularidades do caso, repito o relatório elaborado por ocasião da conversão do julgamento em diligência:

Trata-se de lançamento de ofício do IRPJ do ano-calendário de 2001, em função de: (a) **diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias)**; e (b) **multa isolada pela falta de recolhimento** de estimativa.

Pela descrição dos fatos de fls. 60/61, foi constatada diferença nas bases de cálculo entre os valores das receitas escrituradas na contabilidade com os valores recolhidos e/ou declarados pelo contribuinte através da DCTF do ano 2001.

O contribuinte apurou lucro real, após compensações, de R\$64.278.309,19, que resultou num IRPJ a recolher de R\$16.045.577,30. Na Declaração, constou que o contribuinte recolhera pelas estimativas o exato valor apurado, não restando saldo a pagar. Ocorre que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento a título de estimativa.

Para os meses em que não houve resultado negativo, calculou-se multa isolada com base na estimativa devida.

A impugnação está às fls. 75/100 que trouxe, em síntese, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

- a) a empresa cometeu erro no preenchimento da Declaração, porque contabilizou indevidamente no ano de 2001 receita no valor de R\$113.598.908,52;
- b) o erro somente pode ser constatado em 27/06/2002 quando teve ciência (i) da orientação da COSIT/SRF pelo parecer 26/2002 e (ii) da determinação dos Comunicados aos Agentes do MAE, em especial o CAM 784/02 que alterou a expectativa de receita no mês de junho de 2001, anteriormente estimada em R\$26.088.974,55, para R\$2.797.010,33;
- c) tais reduções na expectativa de receita, proveniente das energias elétricas de curto prazo provocaram redução no ano dos R\$45.617.029,15 para R\$16.818.665,56 no valor das provisões de receitas a receber em razão da comercialização, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) de sobras de energia;
- d) por isso, apresentou Declaração Retificadora, com expurgo dos valores indevidamente contabilizados no ano de 2001, relativos aos ônus a serem repassados aos consumidores de energia elétrica;
- e) a empresa é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e, como tal, foi afetada pelas medidas governamentais de 2001 que objetivaram implementar programa de racionamento de consumo de energia elétrica;
- f) para manter o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão, foi implementado o Acordo Geral do Setor Elétrico que permitiu às concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica ressarcirem-se através de **recomposição tarifária extraordinária**, de perdas (i) incorridas no período de racionamento – art. 4º da MP 14/2001; (ii) correspondentes a custos adicionais incorridos com “Parcela A” para o período de 01/01/2001 a 25/10/2001 – recuperação de custos art. 6º da MP 14; e (iii) de despesas com energia livre, energias descontratadas, assim consideradas as despesas com a compra de energia no MAE por parte dos geradores para cobrir o déficit de geração de energia elétrica das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e considerados nos denominados contratos iniciais e equivalentes (energia livre) – art. 2º da MP 14;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

- g) os referidos valores deverão ser repassados aos consumidores através dos mecanismos previstos na MP 14/2001 (convertida na Lei 10438/2002) e na Resolução 91/2001 da Câmara de Gestão da crise de Energia Elétrica (GCE);
- h) o problema do tratamento contábil e tributário está no confronto entre, (i) de um lado, os ônus a serem repassados ao consumidor a partir de dezembro de 2002 e ao longo de 82 meses (Resolução ANEEL 484/2002), e, (ii) de outro, a redução da receita e aumento de custos originados em 2001;
- i) a contabilização das receitas e dos custos/despesas foi determinada pela ANEEL com a Resolução 72/2002 com contrapartida em conta de resultado, pois considerou assegurada a recuperação efetiva dos valores em causa;
- j) os valores contabilizados podem ser enunciados: (i) Perdas do racionamento R\$65.532.449,00; (ii) Parcela "A" R\$23.806.982,29, sendo R\$21.357.551,88 custos e R\$2.449.430,41 juros Selic; e (iii) Energia livre R\$23.360.529,59;
- k) os efeitos em matéria tributária operaram no que concerne aos valores imputáveis às perdas de racionamento (item i), e os juros Selic da Parcela "A" (item ii - parte), em razão da empresa ter procedido à contabilização como receitas no ano-base de 2001; os valores de Parcela "A" e Energia livre não produziram efeitos tributários pois o primeiro foi contabilizado como ativo diferido e será amortizado ao longo do tempo, à medida em que vier a ser recuperado, e o segundo (energia livre) porque a empresa agiu apenas como agente entre geradora de energia e consumidor final;
- l) a questão da tributação das verbas imputáveis à recomposição tarifária foi analisada pelo Parecer COSIT 26/2002, para solução da consulta formulada pela CEMIG (empresa congênere da autuada), o qual concluiu em sua ementa: "A receita gerada pela aplicação da sobretarifa de que trata o § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 14/2001, deverá compor a apuração das bases de cálculo do imposto sobre a renda, da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo os tributos apurados de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos”; pelo princípio da igualdade, deve ser adotado o posicionamento da COSIT visto que a autuada encontra-se em situação idêntica à examinada;

- m) a correção da escrituração é necessária pois assim atender-se-ia o regime de competência; segundo esse regime, as receitas devem imputar-se ao exercício no qual ocorreu o nascimento do direito à sua percepção e as despesas devem conectar-se ao exercício em que nasceu o dever jurídico, com indiferença pelo momento em que o pagamento ou recebimento tiver ocorrido;
- n) o contrato de fornecimento em geral representa uma expectativa das vendas parciais a consumidor individualizado e por quantidade certa, sendo que somente com o faturamento relativo às entregas parciais é que se pode falar em um direito de crédito existente; por isso, a parcela de recomposição tarifária no montante de R\$67.981.879,41 não pode ser tributada em 2001;
- o) no tocante à venda de energia no âmbito do MAE, houve contabilização em excesso, pois os mecanismos desse sistema não permitem identificação imediata dos adquirentes e vendedores, mas apenas após findo o processo de contabilização que o MAE faculta às empresas membro suas posições mensais e o respectivo saldo líquido anual (credor ou devedor), sendo posteriormente realizada a liquidação financeira correspondente; a autuada recebeu em 28/02/2002 correspondência do Diretor Presidente da ASMAE dando conta da disponibilização das posições finais do ano de 2001 com valores provisórios e aproximados, sendo que para a autuada o valor de crédito seria de R\$45.617.029,10;
- p) ao longo do ano, os valores preliminares foram substituídos, e definitivamente determinados pelo Comunicado MAE CAM 1025 de 22/10/2002 no montante de R\$ 16.818.665,56, tendo sido estornada a diferença de R\$ 28.798.363,55;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

contudo, a ciência desse fato ocorreu após a entrega da DIPJ/2002, razão pela qual deve ser ajustada à realidade;

- q) nem mesmo esse valor ajustado (R\$16.818.665,56) deveria ter sido contabilizado no ano-base de 2001, uma vez que naquele período não se encontravam reunidas as condições necessárias à contabilização das receitas em questão, pelo regime de competência, porque somente poderiam ter sido contabilizadas no exercício em que ocorrer o nascimento do direito à sua percepção;
- r) o registro em balanço exige três requisitos: existência, liquidez e certeza; no caso de haver uma condição suspensiva, o nascimento do direito não pode ser imputado a determinado exercício enquanto ela não for implementada;
- s) a multa isolada não pode ser aplicada na hipótese de cobrança de multa de lançamento de ofício no mesmo auto de infração (apresentou jurisprudência);
- t) ademais, a multa isolada somente pode ser formulada caso o contribuinte, face à comparação entre a base de cálculo estimada e a base de cálculo real (balancetes de suspensão ou redução), constate a existência de lucro tributável; após a retificação da DIPJ/2002, verifica-se que a autuada não apurou lucro tributável.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande determinou diligência para verificar se a empresa procedeu à retificação da sua contabilidade, inclusive Lalur, e qual a razão de ter na DIPJ retificadora excluído na apuração do lucro real o item "Depreciação e Amortização – CMC – Lei 8.200/91" (fls. 209/210, em 07/03/2003).

A autoridade fiscal presta Informação de fl. 259 em 24/10/2003 onde afirma que empresa apresentou depois de muito tempo a informação de fls. 214 e seguintes pela qual dá notícia da retificação de sua contabilidade do ano 2001; que a empresa só apresentou retificação do Lalur, e que a contabilidade, como se conluiu do site da empresa, não foi retificada, tendo inclusive o lucro líquido do período sido distribuído aos sócios; com relação ao item 2 a mesma não foi objeto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

da atuação fiscal em causa, não estando abrangida no âmbito do presente processo administrativo.

No Lalur retificado consta exclusão de "Receitas Diferidas" no montante de R\$113.598.908,52, composta por:

Receita de Perda de Racionamento	65.532.449,00
Receita de Energia de Curto Prazo	45.617.029,11
Rec. Juros s/ custos Diferidos Parc. A jan a out/2001	2.449.430,41

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande julgou o lançamento procedente em parte (fls. 260/279), sendo que a ementa da decisão ficou assim redigida:

"LUCRO REAL. CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RECEITA DA TARIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – A receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei n. 10438/2002, deverá compor a apuração da base de cálculo do IRPJ, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do artigo 144 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADAMENTE – O não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei n. 9430/1996.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação."

O fundamento básico utilizado pela Turma Julgadora *a quo* foi o de que a MP 14/2001 não pode ser considerada como fato gerador do IRPJ, pelo simples fato de tal diploma prever uma sobretarifa a ser aplicada sobre consumos de energia do ano seguinte, o que deve ser entendido como expectativa de ganho futuro. O fato gerador do imposto é um fato econômico que cria disponibilidade jurídica ou econômica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

No tocante à multa isolada, a Lei 9430 não fez qualquer restrição com relação à concomitância com outra penalidade, e a IN 93/97 prevê expressamente a possibilidade de cumulatividade de serem aplicadas multas de ofício e isolada. Assim, manteve a penalidade isolada.

Quanto à exclusão do item "Depreciação e Amortização – CMC – Lei 8200/91", a Turma entendeu que a autuada não apresentou justificativa para a inserção, e que não pode ser acolhida pois a retificadora foi proposta após o auto de infração, de modo que não pode ser acatada a pretensão.

Considerando que a exoneração de imposto e multa ultrapassou o valor de R\$500.000,00 a Turma Julgadora de 1ª instância recorreu de ofício.

A empresa apresentou seu recurso voluntário às fls. 290/297, com o devido arrolamento de bens (fl. 298), no qual sustenta:

- a) o recurso tem por objeto exclusivo a reforma do Acórdão na parte em que manteve a exigência da multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, a qual decorre indiretamente da negativa de retificação da declaração no tocante à exclusão de R\$12.279.931,80 correspondentes à conta "Depreciação e Amortização – CMC – Lei 8200/91";
- b) o fundamento exclusivo do Acórdão foi o § 1º do art. 147 do CTN;
- c) esse dispositivo é destinado a caso de redução ou exclusão de tributo, não se encontrando em seu texto qualquer referência a penalidades; a retificação da DIPJ consistiria apenas na eliminação de uma exigência a título de multa (como a recorrente teve prejuízo fiscal no final do exercício, não houve IRPJ a pagar);
- d) ainda que referido preceito se aplicasse a multas, essa aplicação deve restringir-se apenas às matérias que tenham sido objeto do lançamento de ofício, não podendo a vedação de retificação recair sobre todos e quaisquer erros identificados pelos contribuintes após a notificação de um lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

- e) estar-se-ia afrontando o princípio da verdade material – segundo o qual todo e qualquer erro, de fato ou de direito, que se tenha insinuado nas declarações do contribuinte deve ser prontamente corrigido – se entender-se que o § 1º do art. 147 do CTN representa proibição do acesso ao instituto da retificação com vistas à correção de outros erros que se insinuaram na mesma declaração que contém a matéria autuada;
- f) o fundamento do Acórdão de que não foi comprovado o erro alegado é impróprio pois a retificação em causa não está subsumida ao âmbito de aplicação restrito do art. 147 do CTN, porque a própria fiscalização teve acesso a informações e comprovações quando da diligência;
- g) caso reconhecida a possibilidade de exclusão dos valores de “Depreciação e Amortização – CMC – Lei 8200/91”, a recorrente não teria apurado resultados positivos nos meses em que se exige a multa isolada.

Considerando os demonstrativos apresentados (sem assinatura de contador ou administrador da empresa), quadros de valores do MAE (sem identificação a quem se refere, e também sem qualquer tipo de certificação de autenticidade), mensagens dando notícia do atraso da medição de valores na negociação de energia livre (sem assinatura ou autenticação), determinou-se a diligência com objetivo de alcançar a segurança acerca dos valores envolvidos, basicamente com informações sobre o valor de sobretarifa lançado em 2001.

A empresa respondeu os quesitos e o relatório do AFRF diligenciante limitou-se a observar a questão acerca da exclusão promovida na DIPJ retificadora, sem comentar as respostas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79
Acórdão nº. : 108-08.785

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Apresentam-se para julgamento o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário. Ambos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Recurso de Ofício

A Turma Julgadora da DRJ em Campo Grande cancelou parcialmente o lançamento por ter entendido que não representa fato gerador a previsão legal de que no ano seguinte seria cobrada uma sobretarifa a ser aplicada sobre consumo de energia.

Ocorre que a discussão parte de um valor – R\$113.598.908,52 – que teria sido contabilizado erradamente sem qualquer demonstrativo seguro de que, realmente, os valores envolvidos atingem tal montante. Com efeito, a acusação fiscal está baseada nas Declarações do contribuinte, sendo que na impugnação a empresa alega que contabilizou equivocadamente aquele valor como receita.

Registro inicialmente que não há por parte da fiscalização (inclusive agente designado para promover a diligência) nenhum questionamento em relação a valores e indicação da natureza jurídica, por parte da empresa, dos valores e lançamentos envolvidos neste processo. Assim, tomo como corretos as afirmações constantes nas peças processuais, inclusive a de que a empresa havia incluído indevidamente como sua receita o valor de R\$113.598.908,52 no ano de 2001, que corresponde a:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

- valores de Recomposição Tarifária Extraordinária – **RTE** (conforme MP 14/2001)
- valores referentes ao intercâmbio de energia no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – **MAE**

No tocante aos valores de **RTE**, a sobretarifa passou a ser cobrada somente a partir de 2002, nas contas dos consumidores que se serviram de fornecimento de energia elétrica junto à empresa autuada. Conforme observou o Ibracon no Comunicado 1/2002, a recomposição tarifária e a recuperação da Parcela A assegurada pela Aneel não poderiam ser consideradas como receita e recuperação de custo no próprio ano de 2001, porque dependiam de homologação da apuração do valor da recomposição pela Aneel. E “o conjunto de consumidores pagará essas diferenças de 2001, podendo ocorrer que cada um, individualmente, poderá pagar mais ou menos, se for calculada a proporção entre seu consumo de 2001 com o que pagará em 2002 e anos seguintes; ou seja, o ‘acerto de conta’ não é individual”.

Pois bem, o que havia em 2001 era apenas uma expectativa de recuperação em função do art. 4º da MP 14/2001, o que iria acontecer à medida em que houvesse o consumo de energia a partir do ano seguinte. Não havia, portanto, a previsão segura de quando nem quanto a empresa receberia o equivalente aos percentuais permitidos.

Para o caso, o regime de competência, ao qual a empresa está submetida, estabelece que deve ser reconhecida a receita quando prestado o serviço (de fornecimento de energia) ainda que não tenha ocorrido o respectivo pagamento. Vale notar que o fato do qual decorre a escrituração da receita é o efetivo serviço prestado; isto é, como a sobretarifa está vinculada a um serviço futuro, essa receita somente pode (ou deve) ser registrada quando cumprido o compromisso da empresa distribuidora de energia – antes, não.

Quanto ao **MAE**, as distribuidoras de energia não podem reconhecer ganho nem perda com as operações de energia. Com efeito, foram as empresas geradoras que arcaram com o custo de compra e que foram repassados aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

consumidores através das distribuidoras. Por conta disso, o art. 4º da Resolução Aneel 72/02 estabeleceu registros contábeis que representam a passagem dos recursos pela distribuidora em favor da geradora de energia.

Desse modo, considerando que os valores relativos ao MAE apenas transitaram pela Enersul, com objetivo de repassar à real destinatária dos valores (geradora de energia), não é correto afirmar que a distribuidora deve reconhecê-los como receita sua.

Portanto, não há alteração a promover na decisão *a quo* neste particular.

Recurso Voluntário

A matéria do Recurso Voluntário é a multa isolada por falta de recolhimento por estimativa. Assim consta do Auto de Infração:

No Livro de Apuração do lucro real "LALUR", o contribuinte transcreve os balanços de suspensão e redução, que são informados na DIPJ/2002, ocorre que o contribuinte não declara estes valores da estimativa na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e também não efetua o recolhimento dos mesmos.

Assim sendo, como o contribuinte não realiza pagamentos mensais relativos às estimativas devidas, sujeita-se à multa isolada aplicada de ofício, calculada à alíquota de 75% sobre os valores das estimativas que deixaram de ser recolhidas."

A argumentação da recorrente é que não foi aceita a retificação da declaração no tocante à exclusão de R\$12.279.931,80 correspondentes à conta "Depreciação e Amortização – CMC – Lei 8200/91" e que nos meses de janeiro a maio de 2001 já teria apurados prejuízo, estando dispensada de proceder aos recolhimentos antecipados.

Alega também que o art. 147, § 1º, do CTN, não poderia ter sido utilizado como fundamento pela decisão porque é destinado a caso de redução ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

exclusão de tributo, não se encontrando em seu texto qualquer referência à penalidade, já que a recorrente apurou prejuízo no correspondente período-base.

O que ocorreu na verdade é que a recorrente tinha os balancetes de redução ou suspensão, mas deixou de promover os recolhimentos das estimativas. Após a constatação fiscal e exigência da multa isolada, promoveu retificação da declaração do ano de 2001 para não apenas excluir as receitas de RTE e MAE, mas também para ajustar o resultado com a exclusão correspondente à conta de Depreciação e Amortização Lei 8200. Contudo, não justificou a correção, ainda que tenha sido intimada a tanto, com a afirmação singela de que tal matéria não era objeto da autuação.

Entendo que deva prevalecer a verdade material, como bem argumenta a recorrente. Mas a reclamada verdade material, após encerrado o trabalho da fiscalização que se baseou nas informações e declarações da própria empresa, deve ser comprovada pelo contribuinte.

Assim, se a recorrente houvesse demonstrado o seu equívoco ao elaborar os balancetes escriturados no Lalur e a DIPJ, ambos com previsão de estimativas, posicionar-me-ia pelo cancelamento da multa isolada, tendo em vista que tanto o tributo quanto as penalidades devem incidir sobre fatos reais e não sobre equívocos do contribuinte.

Porém, a pretensão, após o lançamento de ofício, de retificar a Declaração cuja implicação é ausência de estimativa no curso do ano somente é admissível se vier acompanhada da devida justificativa; isto é, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar o seu erro com o propósito de evidenciar a verdade material.

A argumentação da empresa, no sentido de que não está obrigada a justificar a retificação porque o lançamento não abrangeu essa matéria, não pode ser acatada. Com efeito, as providências de apuração, recolhimento e declaração do tributo devido que compõem o chamado lançamento por homologação só estão no âmbito do contribuinte antes da verificação por parte da autoridade fiscal de seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003004/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.785

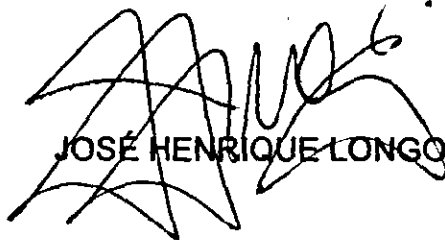
atos. É o que se depreende do *caput* do art. 150 do CTN, que atribui ao contribuinte o dever de apurar e antecipar apenas antes do exame da autoridade.

Desse modo, alterar a Declaração que foi submetida à fiscalização após o término dos trabalhos não é procedimento autorizado, porque estaria o contribuinte modificando um ato administrativo (lançamento homologado) sem o procedimento e/ou autorização necessário. Tal alteração é possível mediante demonstração do erro às autoridades, sob pena de modificar o ato administrativo que convalidou a parte da Declaração que não foi objeto de lançamento e que se encontra homologada.

Por fim, não obsta a exigência da multa isolada a apuração de prejuízo no período-base anual, por expressa determinação legal de que a multa é devida *"ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente"* (inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9430/96).

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

